SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001420-81.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: João Ramos da Silva e outro
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que são beneficiários de seguro de vida contratado junto aos réus por Pedro Benedito Ramos da Silva.

Alegaram ainda que após o falecimento dele os réus se recusaram a adimplir o prêmio do seguro em razão de carência na apólice.

Ressalvaram que essa posição seria inaceitável, seja porque não tinham ciência do prazo de carência, seja porque a cláusula que o contempla seria abusiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida em favor do **BANCO SANTANDER** merece acolhimento.

Com efeito, ele atuou na transação em apreço como mero estipulante, assumindo a corré todas as obrigações derivadas do contrato de seguro trazido à colação.

Não podendo responder por tais consequências, igualmente não reúne condições para figurar no polo passivo da relação processual.

No mérito, inexiste divergência sobre os fatos postos a discussão, tendo em vista que na peça de resistência a seguradora confirmou a recusa no pagamento aos autores porque a morte de Pedro Benedito Ramos da Silva aconteceu no prazo de carência.

É certo que o seguro tinha vigência de 14/09/2016 a 14/09/2017 (fl. 17), que o prazo de carência nessa hipótese era de sessenta dias (fl. 107) e que a morte de Pedro sucedeu em 23/09/2016 (fl. 15).

Resta então analisar se a recusa foi válida ou não.

Preservado o respeito tributado ao zeloso Procurador dos autores, bem assim aos que perfilham tese contrária, entendo que a estipulação de prazo de carência não se ressente de irregularidade e tampouco contraria qualquer disposição do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência bem por isso reconhece sua validade.

Assim:

"SEGURO DE VIDA. Ação de cobrança. Seguro pactuado em contrato de financiamento. Morte da contratante antes do prazo de carência de 120 dias. Validade da cláusula limitativa. Improcedência mantida. Recurso improvido." (TJSP - Apelação nº 1061002-23.2015.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito, Rel. Des. **CORREIA LIMA**, j. 22/05/2017).

"Ação de cobrança - Indenização securitária - Contrato de seguro acessório a financiamento bancário - Morte do segurado no período de carência - Previsão contratual em conformidade com o CDC - Pretensão afastada - Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP - Apelação nº 1002448-41.2015.8.26.0506, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**, j. 09/08/2016).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de

carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de remeditação. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1334005/GO, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2.ª Seção, j. 8.4.2015, DJe 3.6.2015 - grifei).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, não se entrevendo na previsão contratual questionada vício que a maculasse.

Nem se diga, outrossim, que os autores não tinham conhecimento dessa carência.

Na verdade, o seguro foi firmado por Pedro Benedito Ramos da Silva e eles então figuraram apenas como beneficiários (fl. 17).

Significa dizer que como os autores não foram parte contratante não estariam obrigados a previamente tomar ciência de todas as condições do seguro avençado por outrem.

A conjugação desses elementos denota que os autores não fazem jus ao recebimento reclamado porque em momento algum se delineou ato ilícito atribuível à ré.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente ao réu **BANCO SANTANDER** (**BRASIL**) S/A, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.